



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183385-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDVAL JOSE CAETANO, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.780

APELAÇÃO Nº 1183385-22.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: SIDVAL JOSE CAETANO

APDA.: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A

Ação de indenização por danos morais – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Atraso de voo que culminou no atraso de mais de trinta horas de chegada ao destino – Procedência parcial – Insurgência do autor requerendo majoração da indenização por danos morais – Montante fixado pela douta Magistrada que merece ser majorado, não, contudo, para a quantia pretendida – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 104/108), proferida pela douta Magistrada Paula Velloso Rodrigues Ferreri, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos morais ajuizada por SIDVAL JOSE CAETANO contra AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, *para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC e nos termos da mencionada Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

Irresignado, apela o autor, pretendendo a majoração da quantia fixada a título de danos morais, por entender que o valor arbitrado, é insuficiente para compensar os danos que a ré lhe causou, ressaltando o atraso de 31:00 horas de chegada ao destino originalmente previsto, por culpa única e exclusiva da apelada. Salienta que a companhia aérea não forneceu nenhum tipo de auxílio ou assistência. Postula, assim, a reforma parcial da r. sentença, com a

majoração dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 92/100).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 137).

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação, como relatado em r. sentença, alegando que *adquiriu passagem aérea junto à requerida para o trecho Buenos Aires Guarulhos (01/12/2023) (fls. 28/30). Ocorre que, após aguardar algumas horas, o autor foi noticiado do cancelamento do voo. Após isso, esmiuçou problemática vivida para reagendar suas viagens, ante a confusão do sistema da ré. Narra, em resumo, que teve seu voo reagendado. Indica que esperou por horas no aeroporto, sem receber qualquer auxílio da ré. Ao final, pontua atraso de mais de trinta horas na chegada em seu destino. Defende a ocorrência de danos moral. Sustenta falha na prestação de serviços. Requer, em definitivo, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos (fls. 21/31).*

Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação (fls. 42/54). No mérito, inicialmente, suscita necessidade da aplicação da Convenção de Montreal. Alega, em resumo, que o atraso no voo decorreu de problemas climáticos. Afasta a ocorrência de dano material e moral. Junta documentos (fls. 55/88).

A douta Magistrada houve por bem julgar procedente em parte a presente ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Insurge-se o autor, buscando a majoração dos danos morais.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do

fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento”* (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes

e às circunstâncias do presente caso, consoante relatado na inicial da presente ação e foi supra ressaltado, notadamente considerando o considerável atraso de mais de 30:00 horas ao destino final, é de se reconhecer que o montante arbitrado merece ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da r. sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos, atento, inclusive, aos parâmetros adotados por esta Câmara em demandas da mesma natureza. Não é o caso, por isso, de ser fixado no importe estimado pelo apelante (R\$ 10.000,00 para cada um) por ser, à evidência, excessivo e incompatível com a gravidade do abalo moral que sofreu, bem como com a finalidade da indenização em tela.

Cumpra observar que, de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do autor merece ser parcialmente acolhida, para majorar o valor da indenização a título de danos morais, nos termos supra apontados.

Face ao resultado ora proclamado, majora-se a verba honorária em favor do patrono do autor para o importe de R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator